



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



LEI MUNICIPAL Nº 217, DE 19 DE MARÇO DE 1992.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder os Serviços de Transporte Coletivo Urbano de passageiros de Redenção, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA., no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Artigo 37, III, combinado com o disposto no Artigo 13, XI, b, da Lei Orgânica do Município de Redenção, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Serviço de Transporte Coletivo

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado à conceder através de Contrato, a exclusividade na exploração dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano de passageiros de Redenção, para a Empresa TURBANO - TRANSPORTE URBANO LTDA., de propriedade dos Senhores MOZANTH DE OLIVEIRA, NAZARETH e ANTONIO AMÉRICO NETO.

§ 1º - A concessionária, fica na obrigação, de no prazo de 60 (sessenta) dias, da aprovação desta Lei, à apresentar ao Poder Executivo Municipal, todos os Documentos legais da Empresa, sob pena de ser cassada a Concessão.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, optando pela forma de Concessão, atenderá e fará cumprir, além da presente, todas as normas estabelecidas no regulamento.

§ 3º - Os Sistemas relativos a esse tipo de Transporte Coletivo Urbano, reger-se-á por Lei e demais Atos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - As permissões para criação das Linhas de Transporte Coletivo Urbano, serão expedidas pelo Chefe do Executivo Municipal, através de Atos, tendo em vista as necessidades das diversas regiões da Cidade de Redenção, de acordo com o plano de Transporte Coletivo Urbano, elaborado pela comissão de Transporte Coletivo.

Art. 3º - As permissões para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Redenção, somente serão expedidas pelo Chefe do Executivo Municipal, após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada a entrada do veículo em serviço às exigências do CIRETRAN, nos termos do código Nacional do Trânsito. *A*



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 4º - Fica desde já criada a comissão de Transporte Coletivo do Município de Redenção, e a nomeação de Seus Membros, dar-se-á por Ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

Do Plano de Transporte Coletivo

Art. 5º - Caberá a Comissão de Transporte Coletivo o estabelecimento e a revisão periódica do Plano de Transporte Coletivo, visando ao atendimento das necessidades das várias regiões e/ou setores da Cidade de Redenção.

Parágrafo Único - O Plano e suas alterações se aprovados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 6º - O Plano de Transporte Coletivo estabelecerá:

- I - As áreas seletivas em que será dividida a Cidade de Redenção, para efeito de distribuição das linhas Urbanas de Transporte Coletivo;
- II - A demanda de Transporte Coletivo em cada uma das áreas seletivas;
- III - A distribuição e a numeração das linhas;
- IV - Os itinerários;
- V - A frequência das viagens e horários;
- VI - O tipo do veículo e o número mínimo necessário;
- VII - O padrão de serviço;
- VIII - O valor e seccionamento das passagens.

Art. 7º - Assegurar-se-á a cada área seletiva linhas de Transporte Coletivo Urbano, com veículos e frequências a suficientes, e itinerários, tanto quanto possível, exclusivos.

Art. 8º - Cada área seletiva, será explorada com exclusividade de uma única linha, desde que comprove capacidade e enquanto estiver em condições de satisfazer as exigências do Plano de Transporte Coletivo e demais normas regulamentares.

§ 1º - A concessionária terá preferência para a exploração de novas linhas que surgirem na área legal da Cidade de Redenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



§ 2º - Caso a concessionária não possa ou não queira continuar a exploração de uma ou mais linhas concedidas na vigência de seu tempo de permissão, deverá notificar a Prefeitura Municipal de Redenção, por Requerimento, com antecedência de 90 (noventa) dias, sujeitando-se as normas Contratuais e Regulamentares.

§ 3º - O Chefe do Executivo Municipal, no caso da Concessionária não atender aos interesses coletivos fixados pelo Plano de Transporte Coletivo ou no caso de infração de qualquer dispositivo legal ou contratual devidamente comprovado, cancelar a concessão, sujeitando-se a Concessionária a perda da licença e demais cominações legais.

CAPÍTULO III

Os Veículos

Art. 9º - Só poderão ser utilizados no serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Redenção, os que constituídos para esse fim, contendo entre outras características: os Ônibus deverão ser novos:

- I - Rodas duplas no eixo traseiro;
- II - Chassis do tipo apropriado;
- III - Carrocerias confortáveis;
- IV - Pintura de acordo com modelo único determinado pela Prefeitura de Redenção.
- V - Motores com potência adequada ao tipo, peso e dimensões apropriadas;
- VI - Marcador de número de passageiros transportados (sentados e em pé);
- VII - Chaminés vertical, com altura superior a do teto, para escape dos gases de combustão.

Art. 10 - A Empresa Concessionária, deverá cumprir com as normas regulamentares quanto ao veículo, especialmente a apresentação interna e externa, capacidade de lotação e o asseio dos mesmos e dos pontos de estacionamento.

CAPÍTULO IV

Permissão de Áreas Seletivas ou Linhas

Art. 11 - Permitida a exploração das linhas ou áreas seletivas, será assinado no órgão competente o Termo de Permissão, do qual constarão as condições de execução dos serviços quanto às linhas, itinerários, números de veículos, horários, preço e estacionamento das passagens e padrão dos serviços a serem mantidos, assim como as garantias recíprocas da exploração, cuja duração poderá ser até 05 (cinco) anos, prorrogável desde que a empresa venha cumprindo com as exigências dos serviços e esteja em condições de assim prosseguir na for



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



ma estabelecida pelo Plano de Transporte Coletivo.

CAPÍTULO V Da Empresa

Art. 12 - A Concessionária deverá executar os serviços a que se tenha obrigado no Termo assinado, consecutiva e ininterruptamente, de acordo com as tabelas de horário a serem fixadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Redenção, bem como cumprir o itinerário para a respectiva linha.

Art. 13 - Na impossibilidade do veículo prosseguir a viagem, os passageiros aguardarão a chegada do próximo veículo, para prosseguirem a viagem, não havendo perda do valor pago da passagem.

Art. 14 - A Concessionária fica obrigada a aumentar as respectivas frotas de veículos, anualmente ou sempre que haja o crescimento da demanda de transporte.

CAPÍTULO VI Tarifas ou Passagens

Art. 15 - A Tarifa dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Redenção, por meio de Ônibus, será revista sempre que houver necessidades com perdas dos respectivos valor e/ou preço, a critério da Comissão de Transporte Coletivo, em conjunto com o Chefe do Executivo Municipal, levando-se em conta:

- I - Os custos de operação e manutenção dos serviços;
- II - A depreciação dos veículos e instalações;
- III - A justa remuneração do capital, compreendendo o valor do capital que está sendo aplicado.

Art. 16 - Na apuração do custo de operação, previsto no Regulamento, serão levados em conta e custo:

- I - De mão-de-obra, incluídos os encargos da legislação social;
- II - Dos pneumáticos e câmaras de ar;
- III - De combustíveis;
- IV - De peças e acessórios;
- V - De lubrificantes;
- VI - Das licenças, impostos e taxas;
- VII - De seguros relativos a exploração do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 17 - Os motoristas, trocadores e fiscais da Empresa Concessionária, considerados pessoal de tráfego, serão obrigados a respeitar as normas contidas no regulamento, baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 18 - O órgão municipal competente poderá exigir da Empresa Concessionária a punição de qualquer empregado do tráfego quando os elementos da fiscalização ou outra autoridade no exercício de sua função forem desautorados, ou encontrarem em estado de embriaguez ou estes faltarem com a devida urbanidade com os passageiros.

Art. 19 - A Empresa Concessionária de Transporte Coletivo, bem como o pessoal do tráfego, em sua admissão ou no desempenho de funções, deverão observar as disposições contidas no Regulamento.

Art. 20 - O Órgão Municipal competente poderá emitir instruções à Empresa Concessionária, para a boa execução dos serviços por meio de editais, ofícios, avisos, ordens e intimações, cujo descumprimento constituirá infração e a referida empresa poderá sofrer de penalidades a ser impostas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 21 - Às regras de trânsito e circulação da empresa Concessionária através de seus veículos de transporte coletivo, ficam sujeitos a fiscalização do CIRETRAN.

CAPÍTULO VII Das Multas

Art. 22 - O Órgão Municipal competente poderá aplicar multas ou penalidades cabíveis dada a inobservância de quaisquer disposições regulamentares ou da presente Lei.

Parágrafo Único - A empresa multada assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação da multa.

Art. 23 - Os valores e critérios de multas serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 24 - As multas serão fixadas em UFIMUR.

CAPÍTULO VIII Disposições Gerais

Art. 25 - Os veículos para o Transporte Coletivo de passageiros, só poderão ser licenciados após vistoriados, que se procederá pelo órgão municipal competente, verificando-se a sua normalidade, de acordo com as normas regulamentares e da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



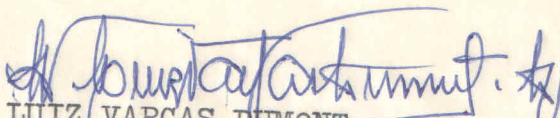
Art. 26 - Os cegos não pagarão passagens.

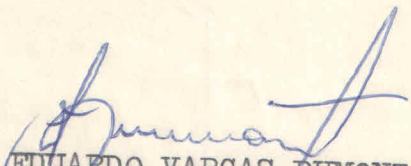
Art. 27 - Os menores de 06 (seis) anos de idade não pagarão passagens, como também os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com Carteira de Identidade.

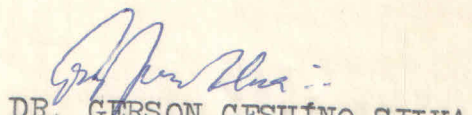
Art. 28 - Dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, O Prefeito Municipal baixará Decreto, aprovando o Regulamento para o Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Redenção.

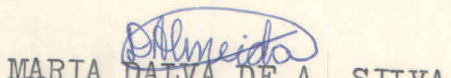
Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

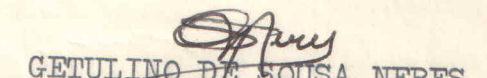
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA ,
aos 19 dias do mês de Março de 1992.

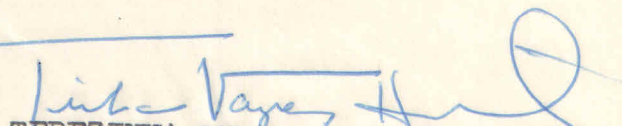

LUIZ VARGAS DUMONT
Prefeito Municipal



EDUARDO VARGAS DUMONT
Sec. Munic. Finanças


DR. GERSON GESUÍNO SILVA
Secretário Munic. Saúde


MARIA DALVA DE A. SILVA
Sec. Munic. Educação


GETULINO DE SOUSA NERES
Sec. Munic. Administração


TEREZINHA DE J. A. VARGAS DUMONT
Sec. Munic. Promoção/Ação Social


SEBASTIAO DA C. DIAS
Sec. Munic. de Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ESTADO DO PARÁ



**REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO DE PASSAGEIROS POR MEIO DE ÔNI-
BUS NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO - P A R Á.**

CAPÍTULO I

Serviço de Transporte Coletivo

Art. 1º - O presente Regulamento disciplina a exploração dos Serviços de Transporte Coletivo de competência do Município de Redenção, na sede.

Art. 2º - Considera-se transporte coletivo, para efeito deste Regulamento, o serviço contínuo de condução de pessoas no Município de Redenção, em sua sede, servindo como meio de Transporte Coletivo Urbano, efetuado por veículos automotores, com itinerários e horários previamente estabelecidos e mediante o pagamento individual de passagens.

Parágrafo único - Não estão sujeitos a este Regulamento os veículos de uso particular, como os de hotéis, colégios e outros de uso especial.

Art. 3º - A exploração do serviço de transporte coletivo urbano, por meio de ônibus, só será executada por empresa particular, mediante Permissão ou Concessão, outorgada pelo Prefeito Municipal de Redenção, ouvida a COMISSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (C.T.C.U.).

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo, optando pela forma de Concessão, atenderá e fará cumprir, além das presentes disposições, as normas que o instituíram.

Art. 4º - À Concessão, será expedida permissão a empresa Autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na exploração de diversas Áreas Seletivas ou Linhas, de acordo com o PLANO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (P.T.C.U.), após satisfeitas as formalidades regulamentares.

§ 1º - Far-se-á a elaboração das Áreas Seletivas ou Linhas, dentro do Plano de Transporte Coletivo Urbano, de forma à atender a população mais carente de Transporte.

§ 2º - A entrada dos veículos em serviço fica condicionada às exigências do Departamento de Trânsito, sobre assuntos de sua competência, nos termos do Código Nacional de Trânsito, e mais as vistorias realizadas pela Comissão de Transporte Coletivo Urbano.



CAPÍTULO II

Plano de Transporte Coletivo

Art. 5º - Caberá à Comissão de Transporte Coletivo Urbano, o estabelecimento e a revisão periódica em conjunto com o Chefe do Executivo Municipal do Plano de Transporte Coletivo Urbano, visando ao atendimento das necessidades das Áreas Seletivas ou Linhas na sede do Município de Redenção.

Parágrafo único - O Plano e suas alterações serão aprovados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 6º - O Plano de Transporte Coletivo Urbano estabelecerá:

- I - as áreas seletivas ou linhas em que será dividida a cidade de Redenção;
- II - a demanda de transporte coletivo em cada uma das áreas seletivas;
- III - a distribuição e numeração das linhas;
- IV - os itinerários;
- V - a frequência das viagens e horários;
- VI - o tipo de veículo e o número mínimo necessário;
- VII - o padrão de serviço;
- VIII - o valor e seccionamento das passagens.

Art. 7º - Para efeito de estabelecimento das linhas de ônibus, a cidade de Redenção, será dividida em áreas seletivas, assegurada a cada área, linhas de transporte coletivo urbano (dentro das possibilidades), com veículos e frequência suficientes e itinerários, tanto quanto possível.

Art. 8º - Cada área seletiva ou linha será explorada, com exclusividade, por uma única empresa, desde que com prove capacidade e enquanto estiver em condições de satisfazer as exigências do Plano de Transporte Coletivo Urbano.

§ 1º - A Concessionária terá preferência para exploração de novas linhas que surgirem na sua área seletiva da cidade de Redenção, durante a vigência do Termo de Permissão, desde que esteja capacitada para a execução do novo serviço, sem prejuízo dos constantes de suas obrigações.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, no caso da concessionária não atender aos interesses coletivos fixados pelo Plano de Transporte Coletivo Urbano, ou em



caso de infração de qualquer dispositivo legal ou contratual devidamente comprovada, cancelar a permissão ou multar, sujeitando-se a concessionária a perda da caução ou multa de 100 (cem) UFIMUR - Unidade Fiscal do Município de Redenção, sendo essa multa elevada em dobro no caso de paralização repentina do transporte, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 9º - Em casos especiais, como festas cívicas esportivas ou religiosas, a Prefeitura, após consultar a concessionária se tem ou não condições de atendê-la, desde que não prejudique os usuários, e no caso desta não poder atender a solicitante, lançará mão de recursos para essas emergências enquanto durar o motivo e somente dentro do prazo necessário.

Art. 10 - Cada linha será caracterizada pelo número, designação, itinerário e pontos inicial e final.

Parágrafo único - As linhas circulares terão os pontos inicial e final coincidentes.

CAPÍTULO III

Os Veículos

Art. 11 - Para efeito deste Regulamento, os veículos automotores destinados ao transporte coletivo urbano de passageiros, mediante pagamento de passagens individual, classificam-se em:

I - ÔNIBUS - Os veículos com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados;

II - MICRO-ÔNIBUS - Os veículos com capacidade para até 20 (vinte) passageiros sentados.

Art. 12 - Os ônibus serão dotados de rodas duplas no eixo trazeiro.

Art. 13 - Só poderão ser empregados no serviço de transporte coletivo urbano os veículos constituídos e construídos para esse fim, com chassis de tipo apropriado e carrocerias confortáveis, pintadas de acordo com o modelo determinado pela Prefeitura Municipal de Redenção.

§ 1º - Os veículos deverão satisfazer as exigências e normas do Código Nacional de Trânsito e às do presente Regulamento, inclusive as do Anexo I.

Art. 14 - Os chassis deverão ser de construção ro



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



busta e apropriados para o tipo, peso e dimensões das carroças a que se destinarem e deverão ser providos de motores de potência adequada.

§ 1º - Os elementos de direção e controle de veículo deverão estar colocados e dispostos de modo a permitir ao motorista seu manejo com facilidade, segurança e conforto, podendo, somente, ser utilizado chassis com direção do lado esquerdo.

§ 2º - A distância entre o eixo trazeiro e o para-choque trazeiro será de acordo com a planta previamente estudada pelo órgão competente, com sua aprovação.

§ 3º - Deverá existir isolamento entre o motor e o local destinado aos passageiros e motoristas, a fim de evitar a esses o incômodo do ruído, calor e emanações.

§ 4º - Existirá uma chave de preferência junto ao motorista, para o desligamento imediato do circuito elétrico, em caso de necessidade.

Art. 15 - Os veículos de transporte coletivo urbano de passageiros receberão, obrigatoriamente, um número de ordem, pintado conforme modelo e colocado nos lados e na parte posterior das carroças.

Art. 16 - Fica determinada a numeração seguida para os veículos de transporte coletivo urbano, por séries, dentro do princípio de uniformidade:

I - Ônibus: 100 a 999

II - Micro-ônibus: 10 a 99

§ 1º - Conserva-se-á o mesmo número de ordem nos casos de substituição de um veículo por outro.

Art. 17 - Todos os veículos deverão apresentar internamente em local bem visível, determinado pelo órgão competente:

I - tabuleta ou letreiro que indique, em caracteres bem legível, o seccionamento e o preço da passagem da linha em que o veículo estiver trafegando;

II - quadro contendo as licenças e o selo de vistoria da Prefeitura Municipal;

III - número de ordem do veículo, sua lotação e outras inscrições que forem determinadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



IV - tabuleta proibitiva " NÃO FUME";

V - indicação do telefone ou local para reclamação dos serviços;

Art. 18 - Externamente os veículos terão:

I - na parte dianteira e superior, uma tabuleta ou "vista" indicadora da linha (número e designação da linha), dotada de iluminação à noite, e de dimensões adequadas a sua categoria;

II - outras inscrições que forem determinadas pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Os letreiros indicadores de linha e as inscrições externas deverão ser normalmente bem legíveis a uma distância mínima de 30 (trinta) metros.

Art. 19 - Os veículos deverão ser iluminados internamente, à noite, com intensidade uniforme, à razão de ter no mínimo 04 (quatro) lâmpadas ligadas e/ou acesas.

Art. 20 - Todos os veículos deverão trazer, quando em serviço, um extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo e de modelo aprovado em Resolução do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 21 - Será permitido a colocação de anúncios na parte externa dos veículos, sendo vedado a colocação de anúncios na parte interna do veículo.

Parágrafo único - Deverão ser reservados espaços de dimensões convenientes para colocação de editais e avisos de interesse público, de acordo com as determinações do órgão competente da Prefeitura Municipal de Redenção.

Art. 22 - Todos os veículos devem ser dotados de relógios ou outro dispositivo marcador do número de passageiros transportados, e com chaminé adequada, a fim de que possa ser escapados os gases de combustão, sem prejudicar o meio ambiente de nossa cidade.

CAPÍTULO IV

Permissão de Áreas Seletivas ou Linhas

Art. 23 - Estabelecidas pelo Plano de Transporte Coletivo Urbano, as características das áreas seletivas ou das linhas, o interessado na exploração dos serviços, poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



requerer a necessária permissão e/ou concessão, provando:

- I - registro da empresa: individual ou sociedade devidamente constituída, mediante documento hábil expedido pela Junta Comercial;
- II - quitação com os impostos municipais, estaduais e federais;
- III - seguro mínimo, a favor de terceiros;
- IV - garagem;
- V - oficina;
- VI - almoxarifado.

Parágrafo único - As apólices de seguro a favor de terceiros, serão emitidas pelo período de um ano, provada sua validade perante o órgão municipal competente.

Art. 24 - Os pedidos de exploração de áreas seletivas, ou linhas de transporte coletivo urbano, serão feitos em impresso próprio, instruídos com os documentos citados no artigo anterior, e submetidos ao Prefeito Municipal, que será devidamente examinados quanto a situação da linha pretendida, face ao Plano de Transporte Coletivo Urbano e demais condições necessárias.

Art. 25 - Permitida a exploração da linha ou área seletiva, será assinado no órgão competente o Termo de Licença, e deverá a Concessionária obedecer os demais termos quanto à linha, itinerário, número de veículos, horários, valor e secionamento das passagens e padrão de serviços a ser mantido assim como as garantias recíprocas da exploração, desde que a empresa venha cumprindo as exigências do serviço e esteja em condições de prosseguir no atendimento dos usuários, na forma estabelecida pelo Plano de Transporte Coletivo Urbano.

CAPÍTULO V

Da Empresa

Art. 26 - A empresa concessionária deverá executar os serviços a que se tenha obrigado no Termo assinado, consecutiva e ininterruptamente, de acordo com a tabela de horário aprovada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Esses horários vigorarão até que sejam modificados por determinação do órgão municipal competente ou por solicitação da empresa, não podendo ser modificado sem autorização prévia, ouvida, sempre, a Comissão de Transporte Coletivo Urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



§ 2º - Os horários aprovados deverão garantir, em cada linha, uma frequência de veículos e um oferecimento de lugares tais que proporcionem aos passageiros um tempo médio de espera inferior a 15 (quinze) minutos, nos períodos em que tenha maior movimento de passageiros (período do rush) e de 20 (vinte) minutos fora desses períodos, ressalvados casos especiais.

§ 3º - Sempre que for julgado de interesse, pelo órgão municipal competente, serão estabelecidos viagens extraordinárias, de percurso parcial, dentro do itinerário geral da linha, de modo a atender a demanda em pontos intermediários.

Art. 27 - O itinerário de qualquer linha somente poderá ser modificado com autorização do órgão municipal competente, salvo motivos eventuais de ordem pública, tais como: execução de obras em logradouros, realização de festividades e comemorações públicas, impedimento das ruas trafegadas e outros casos em que a alteração seja apenas durante tais impedimentos.

Art. 28 - O órgão municipal competente, poderá de terminar qualquer alteração do itinerário oficial, em decorrência de sugestões da Comissão de Transporte Coletivo Urbano uma vez verificada sua necessidade por conveniência pública, dando conhecimento prévio à empresa.

Art. 29 - Todos os veículos deverão cumprir o itinerário aprovado para a respectiva linha, ressalvado o que dispõe o artigo anterior.

Art. 30 - Quando houver impossibilidade do veículo prosseguir a viagem, se os passageiros já tiverem pago as passagens, deverá existir o bom senso por parte da empresa e do passageiro, em casos de:

- I - quando o problema for mecânico ou acidente, os passageiros que já pagaram as passagens, aguardarão a chegada do outro veículo, e aqueles que não pagaram as passagens, deverão pagar as passagens e esperar a chegada do próximo veículo
- II - quando o problema for ocasionado pela empresa, os passageiros terão suas passagens devolvidas, para os casos daqueles que já tinham pagos.

Art. 31 - A empresa é obrigada a aumentar a respectiva frota, sempre que houver crescimento da demanda ou da



necessidade de aumento da frota, por fixação da Comissão de Transporte Coletivo Urbano.

CAPÍTULO VI

Tarifas ou Passagens

Art. 32 - A Tarifa dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Redenção, por meio de Ônibus, será revista sempre que houver necessidades com perdas dos respectivos valor e/ou preço, a critério da Comissão de Transporte Coletivo, em conjunto com o Chefe do Executivo Municipal, levando-se em conta:

- I - os custos de operação e manutenção dos serviços;
- II - a depreciação dos veículos e instalações;
- III - a justa remuneração do capital, compreendendo o valor do capital que está sendo aplicado.

Art. 33 - A fixação das tarifas far-se-á mediante a consideração dos elementos peculiares a cada caso, ou seja:

- I - a velocidade média dos veículos;
- II - o coeficiente de aproveitamento de lugares oferecidos;
- III - o fator de carga, expresso pela relação entre os números médio e máximo de passageiros transportado por viagem redonda e para o período de uma hora.

Art. 34 - Na apuração do custo de operação, previsto no inciso I do artigo 32, serão levados em conta o custo:

- I - de mão-de-obra, incluídos os encargos da legislação social;
- II - dos pneumáticos e câmaras de ar;
- III - de combustíveis;
- IV - de peças e acessórios;
- V - de lubrificantes;
- VI - das licenças, impostos e taxas;
- VII - de seguros relativos a exploração do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Parágrafo -único - A empresa concessionária obriga-se a organizar mapas estatísticos previamente aprovados e a adotar métodos contábeis padronizados e indicados pelo órgão municipal competente, assim como a permitir o exame de escrita e as investigações necessárias.

Art. 35 - Para a apuração das parcelas previstas no artigo anterior, a Comissão de Transporte Coletivo Urbano, requisitará da empresa concessionária, os mapas estatísticos e os dados necessários.

Parágrafo único - Deverá o serviço competente da Prefeitura Municipal de Redenção, realizar os levantamentos necessários, bem como exigir da empresa a remessa mensal da estatística do movimento de passageiros e outros dados necessários.

Art. 36 - Organizada a contabilidade e outros dados necessários e apurados os índices de custo previstos no artigo 34, a Comissão de Transporte Coletivo Urbano, submeterá à apreciação do Prefeito Municipal os resultados que chegar, propondo a manutenção ou alteração do valor das Tarifas.

Art. 37 - O valor da passagem e respectivo secionamento, uma vez aprovado, será fixado por Decreto e não poderá ser modificado sem ato novo, ouvida a Comissão de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 38 - São considerados empregados do tráfego: os motoristas, os trocadores, os despachantes e os fiscais da empresa.

Art. 39 - Para desempenhar as funções de emprego do tráfego é necessário:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II - ter Carteira Profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- III - não sofrer de enfermidade infecto-contagiosa ou outra que possa privar subitamente da necessária atenção e reação, não ter defeitos físicos repulsivos aos sentidos;
- IV - ter bons antecedentes provados por documentos expedido pela Delegacia de Polícia e pelo Fórum.

Parágrafo único - Excetua-se das condições do item "I" deste artigo, os trocadores para os quais o limite mínimo de idade é de 16 (dezesseis) anos, respeitadas as Leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 40 - Só poderão conduzir veículos de transporte coletivo, a que se refere este Regulamento, os profissionais habilitados de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Art. 41 - São obrigações dos motoristas:

- I - esperar o sinal de partida dado pelo trocador (cobrador), antes de por o carro em movimento, nos pontos de parada;
- II - quando o veículo trafegar sem trocador, certificar-se de que todos os passageiros tenham subido ou descido, antes de fechar a porta e por o carro em marcha;
- III - diminuir a velocidade sempre que o estado do logradouro ofereça perigo;
- IV - efetuar com frequência as paradas nos pontos indicados através de placas;
- V - só abandonar o veículo que estiver dirigindo, por motivo de força maior.

Art. 42 - São obrigações dos trocadores:

- I - só falar com o motorista em viagem, quando em assunto de serviço, o que deverá fazer com a maior brevidade;
- II - não permanecer nas portas de subida ou de descida dos veículos, impedindo ou dificultando o movimento dos passageiros;
- III - na cobrança das passagens, os trocadores (cobradores) são obrigados a dar o troco correto ao passageiro.

Art. 43 - São ainda obrigações dos motoristas e trocadores (cobradores):

- I - não fumar no interior dos coletivos, nem transportar passageiros que estejam fumando, isto após solicitar ao passageiro que apague o cigarro, charuto ou outro tipo qualquer de fumo.
- II - não manter discursões entre si ou com os passageiros, ou tomar quaisquer atitudes inconvenientes;
- III - reconhecer e respeitar os passes livres do órgão municipal competente, quer da fiscalização, que dos fornecidos para a Prefeitura, pela respectiva empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



IV - não permitir o acesso de vendedores ambulantes e pessoas embriagadas no interior do veículo;

V - proibir o transporte de aves e animais.

Art. 44 - São obrigações do pessoal do tráfego, em geral:

I - tratar com solicitude e urbanidade os passageiros, providenciando de modo a ser assegurado a estes completa garantia e comodidade durante a viagem;

II - quando não esteja de serviço, viajar na parte trazeira do veículo e não sentar enquanto houver passageiros em pé;

III - apresentar ou entregar documentos que a fiscalização solicitar;

Parágrafo único - É vedado o porte de armas de qualquer espécie, trazê-las no interior do veículo ou guardá-las nos pontos de serviço.

Art. 45 - É obrigatório o uso de uniformes do modelo aprovado pelo órgão municipal competente, para todos os empregados do tráfego, no serviço de transporte coletivo urbano de Redenção, os quais deverão ser sempre mantidos em bom estado de conservação e asseio.

Art. 46 - A Prefeitura Municipal de Redenção, poderá exigir a demissão imediata de qualquer empregado do tráfego que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Art. 47 - O órgão municipal competente poderá exigir da empresa a punição de qualquer empregado do tráfego quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outra autoridade no exercício de sua função forem desautorados pelos mesmos empregados ou estes faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros.

Art. 48 - Os empregados de tráfego, assim como a empresa de serviço de transporte coletivo de passageiros, deverão satisfazer à regulamentação baixada nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

Art. 49 - A fiscalização dos serviços de que tra-



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



ta este Regulamento será exercida pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Qualquer funcionário da Prefeitura Municipal de Redenção, em cargo de Chefia ou outra em Comissão, é considerado idôneo para constatar infrações nos serviços de transporte coletivo, mediante comunicações por memorando ou ofício ao órgão competente, que tomará as devidas providências.

§ 2º - Quanto às regras de trânsito e circulação, os veículos de transporte coletivo urbano ficam sujeitos à fiscalização do CIRETRAN.

Art. 50 - O órgão municipal competente poderá expedir instruções à empresa para boa execução dos serviços, por meio de editais, publicados no órgão oficial da Prefeitura, ou por ofícios devidamente protocolados, sendo que o descumprimento dessas instruções, constituirá infração e sujeitará, portanto, a empresa infratora às multas e penalidades estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 51 - Os avisos, ordens, intimações, imposições de multas ou penalidades, serão feitos e tornados efetivos pelo órgão municipal competente, mediante comunicação à empresa, por meio de ofício, devidamente protocolado, ou notificação contendo os detalhes indispensáveis.

Art. 52 - Para atender aos serviços de fiscalização previstos neste Regulamento, serão emitidos, pelo órgão municipal competente, carteiras de Identificação ou outro tipo de identificação, válidos como passes livres especiais, nos veículos de transporte coletivo urbano, para uso exclusivo do respectivo responsável e dos funcionários encarregados dessa fiscalização.

Art. 53 - Fica a empresa concessionária, na obrigação de fornecer a Prefeitura Municipal de Redenção, passes livres, conforme solicitação do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

Multas

Art. 54 - Verificada pelo órgão municipal competente inobservância de qualquer das disposições deste Regulamento, será aplicada à empresa infratora a multa ou penalidade cabível.

Art. 55 - Cabe ao responsável do órgão municipal, o dever de impor multas em face das comunicações feitas pelos fiscais ou pelas autoridades, como previsto no § 1º ao artigo 49.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 56 - A empresa multada assiste ao direito de recorrer, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação da multa, podendo o responsável do órgão municipal competente determinar o cancelamento das multas que se verificarem improcedentes.

Parágrafo único - Indeferido o pedido pelo responsável do órgão municipal competente, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias do indeferimento.

Art. 57 - Serão aplicadas as multas à empresa, conforme Tabela constante do Anexo II do presente Regulamento.

Parágrafo único - Nos casos de incidência sistemática nas mesmas infrações, poderá ser aplicada à empresa a multa em dobro, a critério do responsável pelo órgão municipal competente.

Art. 58 - As multas deverão ser pagas no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação respectiva ou do indeferimento do recurso, findo o qual poderá ser determinado o seu desconto da causão (caso haja) da empresa, ou a remessa para cobrança executiva.

Art. 59 - A empresa em débito por multas ou indenizações não poderá pelitear despachos em suas pretensões de licenciamento, baixa, de propriedade, serviços especiais ou extraordinários, ou em outras quaisquer medidas solicitadas.

Art. 60 - O responsável do órgão municipal competente poderá autorizar o pagamento parcelado de multas acumuladas.

CAPÍTULO IX

Cassação da Permissão

Art. 61 - O não cumprimento das obrigações assumidas no respectivo Termo determinará o cancelamento da Permissão para exploração da área seletiva ou linha, na forma do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 8º, do presente Regulamento.

Parágrafo único - Poderá, ainda ser cassada a Licença, para a exploração de uma determinada linha de transporte coletivo, quando:

- a) houver interrupção total do serviço pelo espaço de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de força maior justificado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



- b) for feita a transferência das obrigações a outrem, sem prévia anuência da Prefeitura e sem assinatura do Termo respectivo;
- c) for decretada a falência da empresa ou a dissolução da firma.

Art. 62 - Nos casos do artigo anterior, o Prefeito Municipal de Redenção, por sugestão do órgão municipal competente, declarará por Decreto a cassação da Licença, aplicando, as demais penalidades cabíveis.

Art. 63 - A empresa que tiver mais de uma Licença e que, por qualquer motivo, tiver uma delas cassada, perderá também as demais.

CAPÍTULO X

Vistoria

Art. 64 - Os veículos para transporte coletivo urbano de passageiros, com referência a Ônibus, só poderão ser Licenciados após vistoria que será procedida pelo órgão competente do município.

§ 1º - Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas, sem as quais não poderão trafegar.

§ 2º - Nessas vistorias, será verificado se os veículos satisfazem às condições deste Regulamento, do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e aparência.

§ 3º - Ao veículo aprovado em vistoria será fornecido pelo órgão municipal competente um comprovante de vistoria a ser fixado no interior do mesmo, no qual constará a data da vistoria e o prazo de validade da mesma.

§ 4º - Aos veículos não aprovados em vistoria será dada à empresa o prazo de 30 (trinta) dias para sanar essa irregularidade, salvo impossibilidade material plenamente justificada, findo o qual, se não forem realizados os serviços nas condições estabelecidas, deverá a empresa substituí-los por outros veículos que atendam aos requisitos regulamentares.

§ 5º - A juízo do órgão municipal competente, o prazo de validade da vistoria poderá ser reduzido, se o estado do veículo tornar necessária tal providência.



CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 65 - Os cegos não pagarão passagens.

Art. 66 - Os menores de 06 (seis) anos de idade, não pagarão passagens, como também os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com Carteira de Identidade.

Art. 67 - A empresa será obrigada a vender passagens com redução de 50% (cincoenta por cento) aos alunos matriculados nas escolas de Redenção, exigindo-se para utilização dessas passagens que os escolares viagem uniformizados ou munidos de carteiras de identificação fornecidas pelo estabelecimento de ensino em que estejam matriculados, isto após à aprovação e sanção da Lei que estabelecerá as normas deste artigo.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal, através de Decreto, regulamentará todos os procedimentos quanto a venda de passagens aos escolares de Redenção.

Art. 68 - Os passageiros dos coletivos poderão conduzir, independentemente do pagamento de qualquer quantia além do preço da respectiva passagem, volumes de sua propriedade, ou estojos contendo objetos de sua propriedade, desde que possível seu transporte sem incômodo para os demais passageiros.

Art. 69 - A empresa será responsável pelos danos materiais que causar à via pública ou aos próprios municipais como: hidrantes, estátuas, caixas coletoras, árvores e outros.

§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pela repartição competente e cobrado, a título de indenização, da empresa, procedendo-se no que for aplicável, como para cobrança de multas, observados os mesmos prazos para recurso ou pagamento.

§ 2º - No caso de não pagamento da indenização, será a empresa penalizada até com a perda da Concessão.

Art. 70 - A empresa terá também a obrigação de manter os veículos em boas condições de asseio e limpeza.

Art. 71 - Considera-se capacidade de transporte de um veículo ao total de lugares oferecidos nos bancos para os passageiros, mais a lotação fixada pelo órgão municipal competente, para o transporte de passageiros em pé. *K*



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 72 - Os veículos são obrigados a efetuarem paradas nos locais destinados, respeitando os sinais dos usuários, sob pena dos veículos serem multados.

Art. 73 - Nos dias de Feira, os veículos são obrigados a alterarem sua rota ou linha, a fim de que possam atender a população de Redenção, ficando desde já autorizada a empresa de nos dias de Feira prolongar a linha normal até o local da Feira.


Art. 74 - Fazem parte deste Regulamento os anexos de número I e II, relativos, respectivamente, a CARACTERÍSTICA DOS VEÍCULOS e TABELAS DE MULTAS.

Art. 75 - É adotada a Unidade Fiscal do Município de Redenção - UFIMUR, como índice para os efeitos de cálculo das Multas.

Art. 76 - Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, após ouvida a Comissão de Transporte Coletivo Urbano de Redenção.

Art. 77 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA.,
aos 23 dias do mês de Março do ano de 1992.


LUIZ VARGAS DUMONT
Prefeito Municipal



A N E X O I

CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

Anexo I ao Regulamento para o Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em Redenção.

Art. 1º - Os veículos destinados ao transporte coletivo urbano de passageiros em Redenção, deverão satisfazer, além do previsto no Capítulo III (Os Veículos) do artigo 11 a 22, as prescrições do presente anexo.

Art. 2º - As carroçarias dos Ônibus, deverão:

I - ser de um só pavimento, fechada, provida de janelas, porta de subida, porta de descida, porta de emergência, dispositivos de ventilação e bancos para os passageiros, motorista e trocador (cobrador);

II - ser de estrutura sólida, com revestimento metálico no interior e exterior ou outro material adequado.

§ 1º - As janelas serão dispostas nas faces laterais em correspondência com os bancos transversais, uma para cada banco, devendo satisfazer as seguintes condições:

a)- serão compostas de uma moldura metálica provida de vidros de segurança inestilhaçáveis (triplex ou temperado) e com dispositivos que permitam sua fixação em diversas alturas e evitem vibração quando o veículo estiver em marcha;

b) serão protegidas com barras metálicas do exterior até uma altura de 0,50 cm a 0,60 cm acima do nível dos assentos, salvo se possuírem batentes metálicos que as substituam.

§ 2º - Os bancos poderão ser colocados no sentido transversal ou longitudinal:

a) a armação metálica dos bancos, para fixação dos assentos e encostos, deverá ser solidamente presa ao piso do veículo, sendo que a parte inferior e trazeira da armação deverá ser provida de descansos para os pés e a parte superior



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



- de uma barra metálica ao longo do encosto, dele convenientemente afastada de modo que possa servir de apoio aos passageiros;
- b) os assentos serão de couro, pano-couro ou material plástico e providos de molas ou de material elástico que atenda convenientemente à comodidade dos passageiros;
 - c) a altura dos assentos acima do piso da plataforma de apoio para os pés, será de 0,40 cm a 0,45 cm, sendo exigido para alturas inferiores a 0,40 cm o aumento das distâncias livres na frente dos bancos;
 - d) os assentos terão a largura mínima de 0,40 cm sendo fixado o comprimento de 0,40 cm por passageiro;
 - e) o encosto será da mesma natureza do assento e terá a altura mínima de 0,45 cm acima do nível do assento;
 - f) o encosto e o assento deverão ter inclinações convenientes para comodidades dos passageiros;
 - g) a distância livre entre dois bancos consecutivos, tomada entre o espaldar de um e o encosto de outro, será de 0,67 cm no mínimo;
 - h) a altura livre acima de qualquer banco medida na vertical, a partir do assento no ponto correspondente ao centro da posição ocupada pelo passageiro, não poderá ser inferior a 1,00 m.

§ 3º - O banco do motorista será sempre isolado, ajustável e convenientemente afastado de qualquer banco de passageiro ou de outro obstáculo.

§ 4º - Entre as fileiras de bancos deverá existir uma passagem ou corredor central, com largura mínima de 0,40 cm.

§ 5º - A porta de subida e a porta de descida, dispostas do lado direito, terão duas ou quatro folhas cada e, quando abertas, deverão deixar um vão livre de 0,60 m de largura, no mínimo, com a altura mínima de 1,75 m, e a comunicação entre as portas e o corredor central deverá ter a mesma largura deste, obedecendo a essas dimensões em toda a sua extensão; e, ainda, nas portas ou na carroçaria, serão fixados pegadores ou balaústres para servir de apoio aos passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



§ 6º - A porta de emergência, que deverá abrir para a direita e para fora, terá uma única folha e será colocada ao lado esquerdo da metade trazeira do veículo, quando aberta, deverá deixar um vão livre mínimo de 0,60 cm de largura por 1,20 m de altura, que não poderá ser obstruído por banco ou qualquer obstáculo.

§ 7º - Os estribos e degraus serão de construção resistente com revestimento apropriado e anti-derrapante, não podendo ultrapassar a face externa da carroçaria ou os limites laterais os paralamas, sendo que o primeiro degrau deverá ficar a uma altura de 0,30 cm a 0,40 cm acima do solo e os demais a menos de 0,30 cm uns dos outros.

§ 8º - O piso deverá ser de madeira, com revestimento adequado, e sua resistência será, no mínimo, de 450 quilogramas por metro quadrado.

§ 9º - A carroçaria não poderá exceder de 0,15 cm das rodas externas trazeiras.

§ 10 - O teto será de construção resistente, impermeável na parte externa, e deverá ser provido de isolamento térmico adequado, sendo que a altura livre mínima, entre o piso e o teto, será de 1,80 m na parte central, e de 1,65 m nas partes laterais.

§ 11 - Ao longo do corredor central, serão fixadas no teto duas barras metálicas para servir de apoio aos passageiros em pé.

§ 12 - As campainhas de parada deverão ser colocadas ao longo das laterais dos veículos, acima da janela e sob a parte côncava.

Art. 3º - Os ônibus deverão ser providos de um banco e uma mesa para o trocador.

§ 1º - O banco será do mesmo modelo e medida já especificados anteriormente para os bancos dos passageiros.

§ 2º - A mesa será toda metálica, com uma gaveta, e deverá possuir as seguintes dimensões: 0,99 cm de altura, 0,52 cm de largura e 0,32 cm de profundidade.

§ 3º - A mesa do trocador será colocada longitudinalmente e logo à direita da porta trazeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



A N E X O II

TABELA DE MULTAS APLICÁVEL A EMPRESA

EM UFIMUR

Nº INFRAÇÕES

UFIMUR

A - RELATIVAS AOS SERVIÇOS

01 - Por não portar Licença no ato da intimação, Art. 17, II do Regulamento de Transporte Coletivo Urbano de Redenção.....	20 UF
02 - Deixar de comprovar a validade anual das apólices de seguro a favor de terceiros, por danos corporais, Art. 23, III e § único....	100 UF
03 - Não cumprir horário aprovado, sem motivo justificado, Art. 26.....	30 UF
04 - Falta de veículo em tráfego para atendimento do serviço em cada viagem, Art. 26, § 2º	100 UF
05 - Realizar viagens extraordinárias de percurso parcial, dentro do itinerário da linha, sem anuência da Prefeitura, Art. 26, § 3º.....	30 UF
06 - Alterar o itinerário sem prévio consentimento, Art. 27.....	30 UF
07 - Não cumprir itinerário determinado pelo órgão municipal, em alteração ao oficial, Art. 28.....	30 UF
08 - Supressão de viagem prevista nos horários, Art. 29.....	30 UF
09 - Interromper o itinerário voltando antes do ponto final, Art. 29.....	30 UF
10 - Deixar de cumprir determinação relativa à coordenação de transporte, Art. 31.....	50 UF
11 - Não fornecer elementos contábeis sempre que solicitados, ou dificultar o exame da respectiva escrita, Art. 35.....	20 UF
12 - Não fornecer dados estatísticos sempre que solicitados, Art. 35, § único.....	20 UF
13 - Permitir desempenho de funções de tráfego a empregado não habilitado, Art. 38 e 39.....	30 UF
14 - Manter em serviço empregados portadores de moléstia infecto-contagiosa, Art. 39, III.....	50 UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Nº INFRAÇÕES

UFIMUR

- | | |
|--|--------|
| 15 - Deixar de cumprir ou fazer cumprir prescrições regulamentares ou ordens da Prefeitura com relação ao transporte coletivo, Art. 48 e 54..... | 30 UF |
| 16 - Deixar de cumprir edital, aviso, ofício ou memorando ou ordem da fiscalização de transporte, Art. 50 e 51..... | 30 UF |
| 17 - Interromper totalmente o serviço por 24 horas ou transferir as obrigações a outrem sem prévia anuência da Prefeitura, Art. 61. | 100 UF |
| 18 - Colocar em tráfego veículos não aprovados vistoria, Art. 64..... | 50 UF |
| 19 - Deixar de vender passes escolares com redução de 50%, Art. 67..... | 50 UF |
| 20 - Falta de limpeza nos pontos iniciais das linhas, Art. 69..... | 20 UF |

B - RELATIVAS AO ESTADO DOS VEÍCULOS

- | | |
|--|-------|
| 01 - Por falta de um dos elementos seguintes, interno, nos veículos: preço da passagem, lotação, número de ordem, preço máximo, telefone de reclamações, quadro contendo selo de vistoria em vigor, tabuleta proibitiva "não fume", Art. 17..... | 30 UF |
| 02 - Por falta de um dos elementos externos nos veículos: número de ordem, vista da linha, denominação da linha próxima da porta trazeira, Art. 18..... | 30 UF |
| 03 - Por falta de iluminação da vista ou iluminação defeituosa, Art. 19..... | 20 UF |
| 04 - Por falta de iluminação interna ou iluminação defeituosa, Art. 19..... | 20 UF |
| 05 - Por falta de extintor de incêndio em ordem dentro do veículo, Art. 20..... | 30 UF |
| 06 - Deixar de reservar espaço (internamente) para colocação de avisos e editais da Prefeitura, Art. 21, § único..... | 30 UF |
| 07 - Por falta de asseio e limpeza do veículo, Art. 70..... | 20 UF |



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Nº INFRAÇÕES

UFIMUR

C - RELATIVAS AO PESSOAL DE TRÁFEGO EM GERAL

01 - Abandonar o veículo sem causa justificada , Art. 41, V.....	50 UF
02 - Transportar passageiros como pingentes, Art. 43.....	30 UF
03 - Recusar passageiros havendo lugar no carro, Art. 44, por cada.....	10 UF
04 - Conversar com o motorista em serviço, Art. 1 42.....	30 UF
05 - Permanecer à porta do veículo, dificultando a entrada e saída dos passageiros, Art. 42.	30 UF
06 - Fumar no interior dos veículos, inclusive os passageiros, Art. 43	Não podem permanecer no veículo.
07 - Provocar discursão com passageiros ou pesso al de tráfego, Art. 43.....	30 UF
08 - Assumir atitudes inconvenientes, Art. 44...	20 UF
09 - Permitir o transporte de aves e animais de qualquer espécie nos veículos de passagei - ros, Art. 43, V.....	30 UF
10 - Tratar passageiros com falta de urbanidade, Art. 44, I.....	20 UF
11 - Portar armas de qualquer espécie ou guardá- las no interior do veículo, Art. 44, § úni- co.....	20 UF
12 - Ocupar o lugar dos passageiros no veículo , Art. 44, II.....	20 UF
13 - Abastecer o veículo com óleo ou combustível com passageiros, Art. 44.....	20 UF
14 - Não se apresentar devidamente uniformizado, Art. 45.....	20 UF
15 - Falta de asseio com o vestuário, Art. 45...	20 UF
16 - Apresentar-se embriagado quando em serviço, Art. 46.....	Demissão
17 - Fazer uso de bebidas alcoólicas em serviço, Art. 46.....	100 UF
18 - Desautorar o fiscalização, Art. 47.....	20 UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Nº INFRACÕES

UFIMUR

- | | |
|--|-------|
| 19 - Recusar passe livre especial, dos encarregados da fiscalização do transporte, Art. 52. | 30 UF |
| 20 - Permitir o transporte de volumes com dimensões acima previstas no Regulamento, Art. 68. | 10 UF |
| 21 - Transportar passageiros em excesso de lotação fixada, Art. 71..... | 30 UF |
| 22 - Recusar apresentar ou entregar documentos à fiscalização, Art. 44, III..... | 20 UF |

D - RELATIVAS AOS MOTORISTAS EM PARTICULAR

- | | |
|---|-------|
| 01 - Deixar de atender ao sinal de parada, para desembarque, Art. 41, II..... | 30 UF |
| 02 - Dar partida ao veículo sem receber o sinal do cobrador, Art. 41, I..... | 30 UF |
| 03 - Receber ou desembarcar passageiros fora do ponto de parada, Art. 41, IV..... | 10 UF |
| 04 - Dirigir sem comodidades ou segurança para os passageiros, Art. 44..... | 20 UF |
| 05 - Estacionar o veículo afastado do meio-fio para embarque ou desembarque de passageiros Art. 44..... | 20 UF |
| 06 - Colocar o veículo em movimento com porta aberta, Art. 44, I..... | 20 UF |
| 07 - Abrir a porta para desembarque com o veículo em movimento, Art. 44..... | 20 UF |

E - RELATIVAS AOS COBRADORES EM PARTICULAR

- | | |
|--|-------|
| 01 - Deixar de restituir a importância da passagem quando houver interrupção da viagem, Art. 30..... | 30 UF |
| 02 - Colocar o veículo em movimento com a porta aberta, Art. 44, I..... | 20 UF |
| 03 - Fazer cobrança indevida da passagem, Art. 42..... | 30 UF |
| 04 - Recusar troco, Art. 37 e 42..... | 30 UF |



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Nº INFRAÇÕES

UFIMUR

- | | |
|--|-------|
| 05 - Recusar passe livre contratual, Art. 43, II | 30 UF |
| 06 - Permitir acesso de vendedores ambulantes ' no veículo, Art. 43, IV..... | 30 UF |
| 07 - Permitir o embarque de pessoas embriagadas' nos veículos, Art. 43..... | 30 UF |

OBS: Nos casos de reincidência sistemática' nas mesmas infrações, será aplicada à empresa, a multa em dobro, Art. 57, pa_rágrafo único.

Redenção Pa, 23 de Março de 1992

LUIZ VARGAS DUMONT
Prefeito Municipal